



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 325, DE 2013 (Do Sr. Valmir Assunção)

Altera redação do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-164/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 18 - Para os efeitos da Lei Complementar, entenda-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, excluídos os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente iniciativa de excluir do cálculo das despesas dos municípios, com pessoal, os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, não significando, com isto, o não pagamento destes encargos e contribuições.

Os gastos municipais com pessoal, limitados em 54% da Receita corrente líquida incluem atualmente o INSS, SAT e FGTS, fato que vem sufocando os municípios brasileiros, alcançando, em face da carga tributária, em torno de 30% de sua folha de pagamentos, dificultando o trabalho dos gestores municipais em adequar suas despesas aos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise técnica dos órgãos de controle, notadamente dos Tribunais de Contas dos Municípios ou dos Estados resultam em reprovação das contas, chegando ao índice alarmante, somente no Estado da Bahia, de rejeição de contas de 60% dos prefeitos em 2012, por força dessa distorção prevista na Lei Complementar, objeto, agora, da alteração.

Verificada a justeza da proposição, reivindicações sentidas e reiteradas nos fóruns dos dirigentes municipais esperam o acolhimento dos meus pares para a necessária e urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado Valmir Assunção
PT - BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO